



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUARTA CÂMARA**

**Processo n°** 10510.002119/2003-71  
**Recurso n°** 142.937 Voluntário  
**Matéria** Restituição de IRPF  
**Acórdão n°** 104-23.099  
**Sessão de** 07 de março de 2008  
**Recorrente** JOSÉ DERMEVAL ANDRADE VIANA  
**Recorrida** 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**  
Exercício: 1999

O Imposto de Renda incidente sobre indenização recebida no contexto de PDV - Programa de Demissão Voluntária tem a natureza de pagamento indevido, portanto a respectiva restituição está sujeita à aplicação de juros Selic a partir do mês seguinte ao da retenção, quando esta é posterior a janeiro de 1996.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ DERMEVAL ANDRADE VIANA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para admitir a aplicação da taxa Selic a partir do mês seguinte ao da retenção, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
Presidente e Relatora

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, ANTONIO LOPO MARTINEZ, RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

## **Relatório**

### **DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO**

Em 29/08/2003, o contribuinte acima identificado apresentou o Pedido de Restituição de fls. 01/02, relativo à complementação da correção monetária sobre a restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre importâncias que teriam sido recebidas no contexto de PDV - Programa de Demissão Voluntária.

Alegava o recorrente que o valor da restituição do IRRF de que se trata deveria ser corrigido a partir da data da retenção do imposto, que ocorrera em 1998, e não apenas a partir do mês seguinte ao da entrega da Declaração de Ajuste Anual, como ocorrera.

### **DA DECISÃO DA DRF**

Em 05/03/2004, a Delegacia da Receita Federal em Aracaju/SE indeferiu o pedido, conforme o Parecer Técnico nº 55/2004 (fls. 11 a 15), com base na Instrução Normativa SRF nº 004, de 1999, e no Ato Declaratório Normativo da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação - ADN COSIT nº 07, de 1999.

### **DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE**

Cientificado da decisão da DRF por meio de correspondência postada em 10/03/2004 (fl. 17/verso do AR - Aviso de Recebimento), o contribuinte apresentou, em 30/03/2004, tempestivamente, a Manifestação de Inconfornidade de fls. 19 a 21, reiterando as razões contidas no pedido inicial e invocando o artigo 162, § 4º e 165, do Código Tributário Nacional.

### **DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Em 05/05/2004, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA proferiu o Acórdão DRJ/SDR nº 05.220 (fls. 24 a 26), indeferindo o pedido, argumentando que o valor retido não deixara formalmente de submeter-se às normas relativas ao imposto de renda na fonte, especialmente no que se referia à forma de restituição por meio da Declaração de Ajuste Anual. Nesse passo, seriam aplicáveis a Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, bem como a Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 02, de 1999.

### **DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Cientificado do acórdão em 06/08/2004 (fl. 29), o contribuinte interpôs, em 27/08/2004, tempestivamente, o recurso de fls. 30 a 33, em que reitera as razões contidas na Manifestação de Inconfornidade.

Como se tratava de complementação de juros na restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos que teriam sido recebidos no contexto de PDV - 

Programa de Demissão Voluntária, já efetivada por meio de resgate bancário (fls. 10), obviamente o valor restituído já fora corrigido a partir do mês seguinte ao da entrega da declaração, e não a partir da data da retenção, como queria o recorrente.

Quando o presente recurso foi incluído em pauta de julgamento, esta Relatora tinha como absolutamente correto o posicionamento adotado no acórdão de primeira instância, por entender à época que o pagamento indevido de Imposto de Renda na Fonte não desnaturaria os rendimentos em questão. Assim, tratando-se da tributação de pessoas físicas, ditos rendimentos continuariam sujeitos à obrigatoriedade de inclusão na Declaração Ajuste Anual. Conseqüentemente, o respectivo imposto retido, ainda que indevidamente, estaria condicionado às regras de restituição apurada em declaração.

Não obstante, o posicionamento do Colegiado, em casos semelhantes, era pelo provimento do recurso. Nesse passo, não constava dos autos qualquer comprovação de que os rendimentos em tela teriam sido efetivamente recebidos no contexto de Programa de Demissão Voluntária - PDV, tampouco de que existiria processo anterior reconhecendo a isenção e promovendo a respectiva restituição.

Assim, o Colegiado achou por bem converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, por meio da Resolução nº 104-1.938, de 08/07/2005, para que:

- informasse se existia processo administrativo anterior, por meio do qual houvesse sido reconhecido o direito creditório referente ao IRRF sobre rendimentos de PDV, relativos ao ano-calendário de 1998, em nome do contribuinte;

- caso contrário, confirmasse se a restituição de que se trata fora procedida mediante a apresentação da Declaração de Ajuste Anual de fls. 04 a 07;

- nesse último caso, intimasse o contribuinte a apresentar documentos comprobatórios de que os rendimentos tidos como isentos/não tributáveis teriam sido efetivamente recebidos no contexto de Programa de Demissão Voluntária - PDV, juntando inclusive cópia do plano;

- após, abrisse prazo para que o contribuinte, querendo, se manifestasse sobre os documentos porventura juntados aos autos.

Em atendimento à diligência, foram juntados os documentos de fls. 42 a 67, confirmando que o contribuinte havia efetivamente recebido rendimentos de PDV, com IRRF no valor de R\$ 6.404,74, já restituído por meio da respectiva DIRPF, acrescido de juros Selic a partir do mês seguinte ao da entrega da declaração.

O processo foi redistribuído a esta Conselheira numerado até as fls. 68 (última), que trata do envio dos autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório. 

## Voto

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

Trata o presente processo, apenas do complemento da correção monetária do IRRF incidente sobre rendimentos recebidos no contexto de PDV, já restituído ao contribuinte por meio da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1999, ano-calendário de 1998.

Assentado que o IRRF não incide sobre os rendimentos em tela, obviamente que a retenção porventura efetuada assume o caráter de indevida. Nesse passo, não há qualquer razão para que a respectiva restituição siga a sistemática da Declaração de Ajuste Anual, uma vez que tais regras são reservadas às retenções efetivamente devidas, em caráter de antecipação.

Destarte, uma vez que o imposto ora analisado caracteriza-se como pagamento indevido, a respectiva restituição deve seguir a regra de repetição dos pagamentos devidos, ou seja, aquela estabelecida nas Leis nºs 9.250, de 1995, e 9.532, de 1997. Como a retenção foi efetuada no ano de 1998, incidem juros Selic a partir do mês seguinte ao da retenção:

“Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

(...)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.” (Lei nº 9.250, de 1995)

“Art. 73. O termo inicial para cálculo dos juros de que trata o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995, é o mês subseqüente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido.” (Lei nº 9.532, de 1997)

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, para que seja complementado o valor já restituído ao contribuinte, aplicando-se a taxa de juros Selic a partir do mês seguinte ao da retenção, devendo a quantia final ficar a cargo da autoridade a quem compete a execução do presente acórdão.

Sala das Sessões, em 07 de março de 2008

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO